



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

|                                      |            |
|--------------------------------------|------------|
| Data                                 | Proposição |
| <b>Medida Provisória nº 680/2015</b> |            |

|                                     |                                       |                                       |   |  |
|-------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|--|
| Autor                               |                                       | Nº do prontuário                      |   |  |
| <b>Deputado ANDRE MOURA</b>         |                                       |                                       |   |  |
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> Modificativa | <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutivo global |

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, passa a ser acrescida do seguinte artigo:

*“Art. No período de adesão ao PPE, a empresa não poderá contratar empregados para executar, total ou parcialmente, as mesmas atividades exercidas pelos trabalhadores abrangidos pelo Programa, exceto nos casos de:*

*I - reposição; ou*

*II - aproveitamento de concluinte de curso de aprendizagem na empresa, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o novo empregado também seja abrangido pela adesão.”*

## JUSTIFICATIVA

A inclusão do presente artigo visa trazer ao texto legal o art. 7º do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015, que regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego.

Caso isso não seja feito, o referido art. 7º do Decreto não poderá

  
CD/15450.72528-36

subsistir no ordenamento já que os Decretos não podem extrapolar o determinado em lei. Ou seja, no presente caso, a Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, não tem em sua redação o previsto no artigo 7º do Decreto nº 8.479, de 06 de julho de 2015.

| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR         | UF        | PARTIDO    |
|------------|-----------------------------|-----------|------------|
| <b>174</b> | <b>Deputado ANDRE MOURA</b> | <b>SE</b> | <b>PSC</b> |

| DATA       | ASSINATURA |
|------------|------------|
| 09/07/2015 |            |



CD/15450.72528-36